



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Processo TC n.º: **05246/12**

Parecer n.º: **01265/13**

Origem: **Município de Conceição**

Natureza: **Licitação (Concorrência)**

Responsável: **Vani Leite Braga de Figueiredo (Ex-Prefeita)**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. AUDITORIA. VÍCIO NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS A SER PRESTADOS. IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MP ESPECIAL. REGULARIDADE DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO À ATUAL ADMINISTRAÇÃO.**

## **P A R E C E R**

### **I – DO RELATÓRIO**

Versam os autos sobre exame de procedimento licitatório na modalidade concorrência, de n.º 001/2012 na Origem, cujo objeto foi a contratação para a execução das obras e serviços de ações de combate à seca, no Município de Conceição. O certame foi realizado pelo **Município de Conceição** e homologado pela Sr.<sup>a</sup> **Vani Leite Braga de Figueiredo**, então Prefeita Constitucional da mencionada Comuna.

Relatório inicial, às fls. 1197 a 1199, concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, por força da falta de clareza do objeto.

Despacho, à fl. 1200, questionando haver ou não a publicação do objeto do certame deixado claro os serviços a ser executados, diante da falta de especificidade.

Complemento de Instrução, à fl. 1201, registrando a Auditoria ter cometido um lapso ao manter no corpo do Relatório item que contradizia a conclusão, mantendo o entendimento outrora exarado no sentido de não ter sido o objeto do contrato suficientemente discriminado.

Despacho, à fl. 1202, determinando a citação da Alcaidessa, Sr.<sup>a</sup> Vani Leite Braga de Figueiredo.

Citação da jurisdicionada, à fl. 1.203.

Defesa da Sr.<sup>a</sup> Vani Leite Braga de Figueiredo, inserta às fls. 1205 a 1442, subscrita pelo Advogado José Marcílio Batista, munido de instrumento procuratório à fl. 1207.

Análise da Defesa, às fls. 1445 a 1446, considerando o procedimento e o contrato dele resultante irregulares, sugerindo o encaminhamento do processo à Divisão de Controle de Obras Públicas desse Tribunal, DICOP/DECOP, para, *in loco*, conferir se as despesas decorrentes do Contrato n.º 057/2012 entre o Município de Conceição e a Empresa LIVRAMENTO Construções, Serviços e Projetos Ltda. correspondem às obras de que tratam o procedimento.

Despacho remetendo o álbum processual ao Ministério Público especial para a análise da matéria e emissão de parecer.

Recebimento do álbum processual pelo *Parquet* Especial em 14/03/2013, com efetiva distribuição na mesma data.

## II – DA ANÁLISE

A licitação é procedimento administrativo que objetiva a escolha da melhor proposta, sempre buscando maximizar a relação custo benefício, com fito no interesse público e na isonomia entre os interessados. Tecnicamente, podemos defini-la, na esteira de Carvalho Filho,<sup>1</sup> como “procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”.

O presente feito refere-se a uma licitação, na modalidade concorrência, destinada a contratações de grande vulto, tendo o Órgão Auditor dado o certame e o contrato dele decorrente por irregulares, por não ter o edital especificado os serviços a ser executados, apresentando como objeto a “execução de serviços de ações de combate à seca”.

Na defesa aviada pela Sr.<sup>a</sup> Vani Leite Braga de Figueiredo, contraditou-se a inconformidade levantada pela DILIC alegando-se, *ipsis litteris*:

*[...] consta do Edital no anexo III, no item 4.1, que se refere aos elementos da licitação, e que fazem parte integrante do edital, o projeto básico com as especificações técnicas, a planilha de preços com os respectivos quantitativos, cronograma físico financeiro e plantas, conforme consta às fls. 03 usque 183 do procedimento licitatório, de forma que a publicação no que se refere ao edital encontra-se com todos os dados necessários à formação das referidas propostas.*

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo, Atlas, p. 234.

A Unidade Técnica de Instrução, na sua última fala, manteve o entendimento anteriormente exarado, no sentido da irregularidade do certame, sob o argumento de que o projeto básico para a construção do Açude Público do Arraial e implantação do sistema de abastecimento d'água em Mata Grande não vinculou essas obras ao Edital.

De fato, a importância do edital é tamanha que Hely Lopes Meirelles o descreveu como sendo “a lei interna da concorrência e da tomada de preços.” José dos Santos Carvalho Filho,<sup>2</sup> ao comentar tal preceito, aduz:

*É irreparável a afirmação do grande administrativo. O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrado às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é **ato vinculado** e não pode ser desrespeito por seus agentes. Nesse sentido, é exposto o art. 41 do Estatuto: ‘A administração não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’.*

O procedimento administrativo em apreço não deve ser considerado irregular, no sentir deste membro do MP de Contas, haja vista o projeto básico trazer a caracterização do objeto das obras, sendo que no Edital (*vide* fl. 196) item 4, com o título de elementos na licitação, averba serem “**elementos necessários à perfeita caracterização do objeto da presente licitação e que farão parte integrante deste edital, independentemente de transcrição**”, dentre os quais indica o projeto básico.

Uma descrição legal de projeto básico é trazida pela própria Lei de Licitações e Contratos, mais especificamente no art. 6.º, inc. IX, *in verbis*:

*Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, [...]*

O pleno do TCU já decidiu que omissões no procedimento administrativo que não causem prejuízos à Administração ou para os demais concorrentes não devem ensejar a anulação das licitações, nos seguintes termos:

*[...] o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inhabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões irregulares na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.<sup>3</sup>*

---

<sup>2</sup> Op. Cit. p. 268.

<sup>3</sup> Cf. Decisão TCU nº 570/92, Plenário. Ata n. 54/92. DOU, 29 dez. 1992.

Por fim, ressalta-se a pertinência da sugestão da DIAFI/DILIC com vistas ao envio do presente processo à Divisão de Controle de Obras Públicas deste Tribunal - DECOP/DICOP, para verificar, dentre outros aspectos, se as despesas decorrentes do Contrato n.º 057/2012 entre o Município de Conceição e a Empresa LIVRAMENTO Construções, Serviços e Projetos LTDA. correspondem às obras suso citadas e, bem assim, sua legalidade e economicidade.

### **III – DA CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, em tema destes autos de exame de procedimento licitatório, egresso do Município de Conceição, o Ministério Público Especial pugna pela:

- a) **REGULARIDADE** da Concorrência n.º 001/2012 e
- b) **RECOMENDAÇÃO** para que o atual gestor de Conceição, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, nos futuros processos licitatórios, em observância ao disposto no artigo 40 da Lei n.º 8.666/93, baixe editais suficientemente claros e sem margem para dúvida quanto à descrição do objeto do certame, evitando, a todo custo, remeter dita especificação a anexos ou mesmo ao projeto básico e/ou executivo.

João Pessoa (PB), 10 de dezembro de 2013.

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**

Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TC-PB

*ltd*